



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033429 - SP (2025/0339461-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO FARTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. TEMA 1258/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. CONFISSÃO JUDICIAL QUANTO AOS DEMAIS CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, sob pena de invalidade do reconhecimento pessoal (Tema 1258/STJ, tese 1).

2. A simples alegação genérica de que não foram localizadas pessoas semelhantes, sem demonstração de características físicas excepcionais do suspeito ou de diligências concretas realizadas, não justifica o descumprimento da exigência de alinhar pessoas com fenótipo semelhante.

3. O reconhecimento viciado contamina os atos posteriores, ainda que realizados em juízo sob contraditório, por se tratar de prova irrepetível (Tema 1258/STJ, tese 3).

4. Ausente prova independente que não guarde relação com o reconhecimento nulo, e havendo retratação da confissão em juízo quanto ao fato específico, impõe-se a absolvição por insuficiência probatória.

5. A confissão judicial mantida quanto aos demais crimes constitui prova válida e autônoma da autoria delitiva.

6. A continuidade delitiva exige não apenas requisitos objetivos, mas também o requisito subjetivo da unidade de desígnios. Crimes praticados em contextos distintos, contra vítimas diversas e com modos de abordagem diferenciados caracterizam autonomia das condutas.

7. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente do crime de roubo tentado e redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033429 - SP (2025/0339461-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO FARTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. TEMA 1258/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. CONFISSÃO JUDICIAL QUANTO AOS DEMAIS CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, sob pena de invalidade do reconhecimento pessoal (Tema 1258/STJ, tese 1).

2. A simples alegação genérica de que não foram localizadas pessoas semelhantes, sem demonstração de características físicas excepcionais do suspeito ou de diligências concretas realizadas, não justifica o descumprimento da exigência de alinhar pessoas com fenótipo semelhante.

3. O reconhecimento viciado contamina os atos posteriores, ainda que realizados em juízo sob contraditório, por se tratar de prova irrepetível (Tema 1258/STJ, tese 3).

4. Ausente prova independente que não guarde relação com o reconhecimento nulo, e havendo retratação da confissão em juízo quanto ao fato específico, impõe-se a absolvição por insuficiência probatória.

5. A confissão judicial mantida quanto aos demais crimes constitui prova válida e autônoma da autoria delitiva.

6. A continuidade delitiva exige não apenas requisitos objetivos, mas também o requisito subjetivo da unidade de desígnios. Crimes praticados em contextos distintos, contra vítimas diversas e com modos de abordagem diferenciados caracterizam autonomia das condutas.

7. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente do crime de roubo tentado e redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Marcos Roberto Farti contra acórdão do Primeiro Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu revisão criminal.

O paciente foi condenado pela prática de dois roubos simples consumados e um roubo simples tentado, à pena de 10 anos de reclusão e 25 dias-multa, em regime inicial fechado. A sentença condenatória foi proferida em 01.09.2022 e mantida em sede de apelação em 30.03.2023, transitando em julgado.

Segundo a denúncia, em 25.03.2022, o paciente subtraiu mediante grave ameaça o celular de Eduardo Lima da Silva. Em 30.03.2022, pela manhã, tentou subtrair bens de Antônio Rodrigues em sua barbearia, não consumando o delito porque a vítima gritou por socorro. Na mesma data, à noite, subtraiu mediante violência e grave ameaça o celular de Wellington de Oliveira Romano.

A Defensoria Pública ajuizou revisão criminal pleiteando a absolvição quanto ao roubo tentado, por nulidade do reconhecimento pessoal que não observou o art. 226 do CPP, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva. A revisão foi indeferida.

Na presente impetração, sustenta-se que o paciente confessou judicialmente apenas os dois roubos consumados, negando expressamente a autoria do roubo tentado. Quanto a este delito, o único elemento probatório seria o reconhecimento pessoal da vítima Antônio Rodrigues, realizado sem observância das formalidades legais. Subsidiariamente, pleiteia-se a continuidade delitiva pela proximidade temporal de cinco dias, mesma localidade, modo de execução semelhante e unidade de propósito.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conheço do habeas corpus e passo ao exame do mérito.

Esta Terceira Seção, no julgamento do Tema 1258 em 11.06.2025, fixou teses vinculantes sobre o reconhecimento de pessoas. Destaco as seguintes: as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, sob pena de invalidade da prova; o reconhecimento viciado contamina os atos posteriores por se tratar de prova irrepetível; o magistrado poderá se convencer da autoria por provas independentes que não guardem relação com o ato viciado.

Quanto ao crime de roubo tentado contra Antônio Rodrigues, verifica-se que o paciente negou expressamente a autoria em juízo, confessando apenas os dois roubos consumados. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial não observou o art. 226, II, do CPP, pois não foram colocadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito.

A autoridade policial justificou a irregularidade alegando que não foram localizadas pessoas com características semelhantes. Ocorre que a descrição fornecida pela vítima indica homem com 40 a 50 anos, cerca de 1,70m de altura e cabelos castanhos, características absolutamente comuns na população masculina adulta. Não há menção a tatuagens, cicatrizes, deformidades ou sinais distintivos que justificassem a impossibilidade de formar uma fila de reconhecimento regular.

A simples alegação genérica, desacompanhada de demonstração concreta das diligências realizadas ou da excepcionalidade física que inviabilizasse a busca, não afasta a exigência legal. O reconhecimento foi, portanto, realizado de forma inválida.

O Tribunal de origem entendeu que a irregularidade teria sido sanada pelo reconhecimento realizado em juízo. Contudo, segundo a tese 3 do Tema 1258, o reconhecimento viciado contamina a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza os procedimentos posteriores. Uma vez

criada a falsa associação ou reforçada uma memória frágil no reconhecimento policial irregular, os atos subsequentes não são independentes, ainda que realizados sob contraditório.

Logo, tanto o reconhecimento policial quanto o judicial devem ser considerados inválidos.

Resta verificar se há provas independentes nos termos da tese 4 do Tema 1258. Analisando o conjunto probatório, constato que não existem elementos autônomos quanto ao roubo tentado. O paciente negou a autoria em juízo. Não há testemunhas além da vítima. Não foram apreendidos bens ou documentos. O crime não se consumou, inexistindo produto a recuperar.

O depoimento da vítima encontra-se vinculado ao reconhecimento viciado, não constituindo prova independente. A confissão policial foi expressamente retratada em juízo quanto a este fato específico. O fato de ter praticado outros roubos não autoriza presumir a autoria deste terceiro delito sem prova idônea.

Não havendo prova independente e válida da autoria quanto ao roubo tentado, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Diversa é a situação quanto aos roubos consumados contra Eduardo e Wellington. Quanto a estes, o paciente confessou expressamente em juízo, sob contraditório. A confissão judicial constitui prova válida e autônoma, não contaminada por eventuais vícios nos reconhecimentos. A condenação por estes fatos subsiste.

Quanto à continuidade delitiva, a defesa sustenta a presença dos requisitos objetivos e subjetivos. Reconheço que há proximidade temporal de cinco dias, mesma cidade e objeto material semelhante. Contudo, o requisito subjetivo da unidade de desígnios não se verifica. Os crimes foram praticados em contextos distintos, contra vítimas diferentes, em horários variados e com formas de abordagem diversificadas. No primeiro, abordagem direta na rua. No segundo, ingresso em estabelecimento comercial simulando ser cliente. No terceiro, perseguição e conversa sobre religião antes da ação.

Tais diferenças indicam que cada crime foi planejado e executado de forma autônoma, não se tratando de desdobramento lógico de um contexto único. Tratando-se de crimes com violência ou grave ameaça contra vítimas diversas, praticados por agente com maus antecedentes, exige-se demonstração clara do vínculo subjetivo, que aqui não se verifica.

O acórdão estadual fundamentou adequadamente a ausência de continuidade delitiva nas circunstâncias concretas, não havendo ilegalidade manifesta a justificar intervenção desta Corte.

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem para absolver o paciente Marcos Roberto Farti do crime de roubo tentado praticado contra Antônio Rodrigues, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Mantenho a condenação pelos dois roubos consumados em concurso material.

Com a absolvição, redimensiono a pena. Mantidas as reprimendas de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada roubo consumado, em concurso material, a pena total passa a 8 anos de reclusão e 20 dias-multa. Mantenho o regime inicial fechado, considerando os maus antecedentes e a gravidade concreta dos delitos, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0339461-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.033.429 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00421661320248260000 15003724820228260180 20895102022
2089510782022070704 421661320248260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO FARTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.